



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082582 - RS(2025/0382057-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M Q B
ADVOGADO : AFONSO PEREIRA CARDOSO - RS098261
AGRAVADO : W S O P
ADVOGADOS : LUIS PEDRO TELLES SEVERO - RS029893
DORALICE MACHADO MANCY - RS102571A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não viola o art. 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

3. Não se conhece o recurso especial pela divergência quando o aresto paradigma for proferido pelo mesmo tribunal do acórdão recorrido (Súmula nº 13/STJ).

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3082582 - RS(2025/0382057-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M Q B
ADVOGADO : AFONSO PEREIRA CARDOSO - RS098261
AGRAVADO : W S O P
ADVOGADOS : LUIS PEDRO TELLES SEVERO - RS029893
DORALICE MACHADO MANCY - RS102571A

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Não viola o art. 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Na hipótese, a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada, porque ausente o cotejo analítico entre os casos confrontados, violando os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
3. Não se conhece o recurso especial pela divergência quando o aresto paradigma for proferido pelo mesmo tribunal do acórdão recorrido (Súmula nº 13/STJ).
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M. Q. B. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUTURA COBRANÇA DE PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 248 do Código Civil, se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos.
2. No caso concreto, a obrigação de transferência do imóvel para o nome da requerente, conforme restou acordado, tornou-se impossível de ser cumprida pelo requerido, em razão de o bem estar registrado em nome de terceiro, e existirem cláusulas de indisponibilidade oriundas de outro processo. Ausente, pois, suporte fático para embasar o prosseguimento do procedimento de liquidação de sentença. Sentença de extinção mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA." (e-STJ fl. 162)

No recurso especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 489, § 1º, I, II, III e VI, do Código de Processo Civil, pois o aresto foi omissivo quanto aos argumentos da apelação e dos embargos declaratórios, notadamente em relação à exequibilidade do título executivo.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 602/605).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Inicialmente, no tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, registra-se, por oportuno, a fundação do Tribunal de origem ao analisar a controvérsia:

"(...)

Pretende a parte recorrente, em síntese, a reforma da sentença recorrida, ao efeito de que a liquidação de sentença tenha regular prosseguimento.

Cuida-se na origem de liquidação de sentença ajuizada pela parte apelante visando a apurar o valor do imóvel objeto de acordo de partilha não cumprido pelo apelado, a título de perdas e danos e cláusula penal.

O acordo foi homologado em 02/09/2017 nos autos da ação de partilha nº 025/1.15.0001186-7 nos seguintes termos (9.2):

(...)

A sentença foi proferida pelos seguintes fundamentos:

(...)

A despeito da quitação do saldo devedor do imóvel pelo requerido, conforme acordado, o apelado demonstrou que não foi possível cumprir a obrigação de transferência do imóvel para o nome da parte apelante, tendo em vista que estava registrado em nome de terceiro (Veneza Construções e Incorporações Ltda - 3.1), e havia duas cláusulas de indisponibilidade na matrícula do bem por ordem emanada na Medida Cautelar Fiscal nº 5000390-69.2011.404.7106, que tramita no Juizado Especial Federal Criminal da Justiça Federal da 4ª Região.

Em razão dos óbices supra, a regularização do imóvel demandaria o ajuizamento de embargos de terceiro perante a Justiça Federal por quem detém legitimidade, no caso, a apelante, pois é a responsável contratual, inclusive pelo financiamento.

Conforme restou evidenciado pelo apelado na petição do evento 3, PROCJUDIC2, a requerente optou por não promover a ação competente, mesmo sob a responsabilidade e custeio integral das custas pelo ex-marido.

Nos termos dos artigos 248 do Código Civil:

(...)

Diante do panorama fático delineado, demonstrada a boa-fé do devedor, e a quitação das demais cláusulas acordadas, tem-se a inexigibilidade da obrigação do demandado em transferir o imóvel, como decidido em primeiro grau, não havendo falar em ferimento à coisa julgada."

(e-STJ fls. 159/160).

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas

partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte não significa ausência de motivação do julgado.

Ademais, dos excertos acima transcritos, registra-se não ser possível afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

Reitera-se, ainda, que o recurso não merece ser conhecido no que tange à alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista que, quanto a precedentes oriundos do próprio Tribunal de origem, é inafastável a incidência da Súmula nº 13/STJ: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."*

No tocante aos outros paradigmas invocados, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, também não há como se conhecer do dissídio, visto que não houve a realização do devido cotejo analítico entre os arestos confrontados, restando desatendidas as exigências legais estatuídas pelos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.082.582 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0382057-5

Número de Origem:
50003252320188210025

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M Q B

ADVOGADO : AFONSO PEREIRA CARDOSO - RS098261

AGRAVADO : W S O P

ADVOGADOS : LUIS PEDRO TELLES SEVERO - RS029893

DORALICE MACHADO MANCY - RS102571A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026